



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL-PR
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Pregão nº 06/2023

MAGNUS MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada, no pregão nº 06/2023, inconformada com a decisão de sua inabilitação, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso voltado para reformar a decisão de inabilitação da recorrente, que foi fundamentada na “não apresentação de alvará atualizado”, deixando, em tese, de atender ao disposto no item 2.5.1 do anexo 3 do edital.

Entretanto, tal decisão deverá ser revista e o recurso acolhido, considerando a recorrente habilitada no pregão, como se demonstrará adiante.

NO MÉRITO

**1. DO EXCESSO DE FORMALISMO –
COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE
RENOVAÇÃO DE ALVARÁ – PEDIDO EM
ANDAMENTO JUNTO AO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL**



A empresa recorrente foi inabilitada sob fundamento de que não apresentou, dentre os documentos de habilitação, o alvará atualizado.

De início, cabe ao Município de Cascavel-PR toda a fiscalização sobre as atividades do comércio em geral, sendo que na ausência de requisitos para o funcionamento da atividade comércio poderá ensejar a aplicação de multas e até mesmo cassação do ato administrativo.

Ressalta-se, como já consta nos autos, previamente a sessão de licitação, a recorrente já havia requerido a atualização de seu alvará junto ao Município de Cascavel-PR (protocolo nº 141031 / 2022), demonstrando absoluta boa-fé.

O processo interno administrativo ainda está em tramitação, conforme os documentos inclusos comprovam.

Assim, a decisão de inabilitação mostra-se indevida.

Também, há que se ressaltar, que a inabilitação da empresa recorrente é abusiva e manifestamente indevida, já que prolatada com evidente excesso de formalismo.

A inabilitação é medida extrema e que afasta do interesse maior da licitação, conforme previsão contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que é justamente a melhor vantagem para a Administração Pública.

Deste modo, decisões que tratem de inabilitação devem pautar-se no melhor interesse da Administração Pública, ou seja, que a contratação



seja a mais vantajosa possível. Agindo assim aumentaria a competitividade e, com certeza, na obtenção da melhor contratação para a Administração Pública Municipal.

Não se pode olvidar a necessidade do atendimento as regras estabelecidas no edital, contudo, tais disposições devem ser interpretadas à luz do interesse público.

A inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar o alvará atualizado é injusta e ilegal, como se demonstrará.

O item 2.5.1 do anexo 3 do edital não especifica quando o alvará ser atual (ou seja, se um mês, um ano, dois anos), não obstante, o mais importante é que a empresa detém requerimento administrativo em andamento para renovação, tanto é que a recorrente encontra-se em pleno funcionamento.

Nosso Tribunal de Justiça (TJ-PR) mantém firme entendimento de que o excesso de formalismo prejudica justamente o principal objetivo da licitação pública, que é a obtenção da melhor vantagem na contratação:

SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, NO QUE TANGE AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, PARA O FIM DE DECLARAR A IMPETRANTE VENCEDORA DO CERTAME, OU PARA QUE SEJA SUSPENSO O ATO IMPUGNADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE RESTA AUSENTE A PROBABILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DA



IMPETRANTE. INSURGÊNCIA. EMPRESA LICITANTE ALEGA QUE: I) É RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAQUELE QUE DESENVOLVE/UTILIZA O SISTEMA FILTRAR AS INFORMAÇÕES QUE PODERÃO ALIJAR O CERTAME DE ALGUM COMPETIDOR, CONTRARIANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ENCAMPADO NO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93; **II) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR CONTA DE EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE**; III) O MUNICÍPIO DE CURITIBA É INCOMPETENTE PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÃO. PREGÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, DO DECRETO 5.450/05, BEM COMO DO ARTIGO 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93). IMPOSIÇÃO DE SIGILO. RESGUARDO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTATADA A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO QUANTO À VEDAÇÃO DANO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DO DETENTOR DO LANCE. PREVISÃO 7.5 DO EDITAL. EXPRESSA NOS ITENS DE Nº 5.4 E INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 24 DO DECRETO 5.450/05, E DO ARTIGO 25 DO DECRETO Nº 1.235/03. VIOLAÇÃO À ISONOMIA DA LICITAÇÃO E A LISURA DO CERTAME. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTE. RE 423560. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019) [grifamos]



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA-AGRAVANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. **INDÍCIOS DE EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.** BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE SERVE A COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL EXIGIDO. EQUÍVOCO SANÁVEL COM SIMPLES DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA AFASTAR SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0040275-77.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Rogério Ribas - J. 03.07.2018) [grifamos]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL.SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. GRANDE NÚMERO DE ITENS. PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA.LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1329818-1 - Ponta Grossa - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 25.08.2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2010. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INSURGÊNCIA QUANTO À HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE SE SAGROU VENCEDORA. AUSÊNCIA DE FOLHA DE ROSTO E ÍNDICE DENTRE OS DOCUMENTOS PREVISTOS PELO EDITAL. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PREJUDICA O ESCOPO DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO QUE, UMA VEZ ACATADO, IMPLICARIA EM MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. SENTENÇAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1027688-9 - Jaguariaíva - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 19.11.2013) [grifamos]

Portanto, inquestionavelmente o excesso de formalismo ofende diretamente o mais importante dos princípios da Lei de Licitações Públicas (8.666/93), que é justamente a obtenção da melhor vantagem para a Administração Pública.

Pelo exposto, havendo excesso de formalismo da decisão de desclassificação, requer seja provido o recurso e a proposta da empresa Recorrente devidamente habilitada na presente licitação.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja conhecido o presente recurso e integralmente PROVIDO, reformando a decisão de inabilitação, pois a recorrente detém pedido de renovação junto ao Município de Cascavel-PR, sendo a referida decisão proferida com evidente excesso de formalismo, requerendo, ao final, a habilitação da recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Cascavel, 19 de abril de 2023.

MAGNUS MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E

MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº

7

OLIVEIRA & REBELLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Presidente Kennedy, 1738 - Centro - 85.810-041 - Cascavel/PR - (45) 3038-6318
adm@oliveirarebellato.com.br | www.oliveirarebellato.com.br